



Processo Administrativo n.º 2024010756

Pregão n.º 017/2025-FMAS

Objeto: *Registro de Preços para Eventual e Futura aquisição de materiais e mobiliários permanentes em atendimento aos programas sociais, junto ao Fundo Municipal de Assistência Social de Luziânia-GO.*

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE REVOGAÇÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO

I – DO OBJETO

Trata-se de revogação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n.º 017/2024-FMAS, regida pela Lei n.º 14.133/2021 que tem como objeto a “*Registro de Preços para Eventual e Futura aquisição de materiais e mobiliários permanentes em atendimento aos programas sociais, junto ao Fundo Municipal de Assistência Social de Luziânia-GO.*”

II – DA SÍNTESE DOS FATOS.

Inicialmente, cumpre-nos salientar que o procedimento licitatório não atingirá a sua finalidade precípua eis que foram constatados, neste momento, motivos de conveniência e oportunidade para revogação do certame, uma vez que não houve uma transição de governo entre a pasta de Assistência Social do Município, e ainda que tal levantamento de itens bem como quantitativos não condizem com a realidade desta Secretaria;

Desta forma, em observância aos princípios basilares da Constituição da República e da Lei 14.133/2021, o processo se submete a decisão da autoridade competente, em conformidade com o que dispõe o artigo 71 da lei 14.133/2021.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO.

Após o início da fase externa deste processo, observou-se a existência de questionamentos neste certame ainda não esclarecidos, estes formulados acerca da composição de custos e cálculo do valor estimado do certame, o que de certa forma impede o andamento do presente processo licitatório.

A razão do impedimento do prosseguimento está estribada na necessidade de refazer a fase de estimativa de preços pela Secretaria solicitante, para avaliar e recalcular a composição de custos do preço mensal e anual da contratação.

A revogação de uma licitação é um ato administrativo por meio do qual a entidade pública responsável decide invalidar todo o procedimento licitatório, tornando-o nulo e sem efeito, sendo um ato de extrema relevância no âmbito da Administração Pública.

De acordo com o artigo 71 da Lei n.º 14.133/2021, a Administração pode encerrar a licitação em duas ocasiões: por conveniência ou por oportunidade, desde que o motivo determinante para a revogação do processo licitatório seja resultado de fato superveniente devidamente comprovado.



Quando falamos de fato superveniente, estamos nos referindo a situações e imprevistos que surgem após o início do processo licitatório e que, quando devidamente comprovadas, justificam a interrupção do certame.

Ademais a Administração Pública tem o poder-dever, com ou sem provocação, de anular o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada pelo STF no enunciado das Súmulas 346 e 473, senão vejamos:

STF Súmula nº 346 - Administração Pública - Declaração da Nulidade dos Seus Próprios Atos: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

STF Súmula nº 473 - Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Em análise da narrativa apresentada, fica evidente que a continuidade do presente procedimento licitatório se tornou inoportuna, razão pela qual deve ser revogado, conforme preceitua o art. 71, II, da Lei n. 14.133/21.

A Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento da Licitação ou na celebração do contrato na forma inicialmente pretendida.

Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da Licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Acerca do assunto, o artigo 71 “caput” da Lei 14.133/2021, *in verbis*, preceitua que:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade; § 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.



Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da Licitação já aperfeiçoados no mundo jurídico.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior. Ao determinar a instauração da Licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...). Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”.

No caso em apreço não há que se falar em direito adquirido, uma vez que a sessão da licitação sequer foi realizada e o contrato não foi formalizado, não havendo nenhum prejuízo ao Município de Luziânia ou aos interessados uma vez que ainda não existem participantes ou vencedores da licitação ainda.

Resta, então, evidenciado o interesse público e a legalidade da revogação constatada neste momento eis que, os apontamentos feitos por licitante interessado são relevantes e devem ser aprofundados pelos setores competentes da administração municipal, logo a revogação é a medida mais conveniente neste momento.

Desse modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a importunidade, poderá rever o seu ato e consequentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

IV- CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, tendo em vista os apontamentos, qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma em que se deu o texto original, reiniciando-se a contagem do prazo mínimo para apresentação de propostas, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas, considerando que a sessão de abertura não foi concluída e contrato ainda não foi formalizado, com supedâneo na Súmula 473 do STF c/c art. 71 da Lei nº 14.133/2021, DECIDO pela REVOGAÇÃO da PE nº 01/2025 que tem como objeto o “Registro de Preços para Eventual e Futura aquisição de materiais e mobiliários permanentes em atendimento aos programas sociais, junto ao Fundo Municipal de Assistência Social de Luziânia-GO.



Nos termos previstos no art. 165, abre-se o prazo recursal, tendo como início a data de publicação na imprensa oficial do Município, nos termos consignados no Edital.

Luziânia-GO, data da assinatura digital.

LEONARDO RORIZ FILHO
Secretária Municipal de Assistência Social e Trabalho